FACULDADE IRECÊ
BACHARELADO EM DIREITO

ANA CLARA SANTOS ALMEIDA BARRETO

DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659

IRECÊ
2025

ANA CLARA SANTOS ALMEIDA BARRETO

DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL:
UMA ANÁLISE CRÍTICA AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do professor Esp. Pedro Araújo Sampaio.

IRECÊ
2025

ANA CLARA SANTOS ALMEIDA BARRETO

DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Pedro Araújo Sampaio
Especialista em Ciências Criminais pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC
Pós-Graduado Em Ciências Penais Universidade Cândido Mendes (UCAM/RJ)
Professor do Curso de Direito da Faculdade de Irecê – FAI e da Faculdade Pitágoras - Polo

---

Avaliador 01: Álvaro Augusto Diniz Queiroz Carvalho
Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Estácio de Sá
Professor do Curso de Direito da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliadora 02: Ana Lídia Cursino.
Especialista em Direito Imobiliário pela Universidade de Taubaté
Professora do Curso de Direito da Faculdade de Irecê – FAI

Dedico este trabalho à minha mãe, Sheila Almeida, que, mesmo diante das dificuldades e dos desafios de uma gestação na adolescência, não teve as mesmas oportunidades que eu. Ainda assim, lutou e superou muitos obstáculos, inclusive retomando seus estudos. Esta conquista não é só minha, mas nossa.

Agradeço, com todo o meu carinho, à minha noiva, Lamara Batista, por estar ao meu lado, me incentivar diariamente e compartilhar comigo este processo tão importante, sempre me motivando a permanecer focada nos estudos e a nunca desistir dos meus sonhos.

Expresso minha profunda gratidão ao meu padrasto, Braúlio Batista, que, com sua trajetória de vida, se tornou uma grande inspiração e meu maior exemplo na escolha de uma carreira tão linda, mesmo diante das adversidades. Aos meus irmãos, Yasmyn Kelly, Ana Cecília e Braian, minha base, meu porto seguro e as pessoas que mais amo no universo inteiro, agradeço por acreditarem em mim e por serem minha motivação diária.

Estendo meus agradecimentos às minhas amigas Michele Maria e Angélica Barreto, por caminharem comigo em mais essa etapa tão significativa, compartilhando apoio, força, amizade e resiliência.

Meu reconhecimento e gratidão também vão para Marco Aurélio e Luara Novaes, que fizeram parte desse processo com muito carinho e incentivo. Agradeço, de maneira especial, ao meu amigo Leonardo Fidelis, que esteve ao meu lado desde o início da graduação, dividindo comigo as dores, as conquistas e os desafios do dia a dia. Obrigada por sua linda amizade, apoio constante e companheirismo inabalável.

Por fim, registro minha imensa gratidão ao meu orientador, Esp. Pedro Araújo Sampaio, pela valiosa contribuição, disponibilidade e apoio, que se fizeram presentes desde antes mesmo da formalização da sua orientação neste trabalho.

DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL: UMA ANÁLISE CRÍTICA AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659

Ana Clara Santos Almeida Barreto[1]
Pedro Araújo Sampaio[2]

RESUMO

A criminalização da maconha no Brasil possui raízes históricas ligadas ao racismo estrutural e à marginalização de práticas culturais afro-brasileiras. Com o atual julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal, que discute a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, abre-se a possibilidade de mudança no tratamento jurídico do porte de maconha para uso pessoal. Este trabalho analisa como essa decisão pode influenciar na redução do encarceramento em massa, especialmente da população negra, principal alvo da seletividade penal. A pesquisa adota uma metodologia qualitativa, bibliográfica e documental, com análise de dados do CNJ, IPEA, SENAPPEN e Anuário de Segurança Pública. Os resultados indicam que a ausência de critérios objetivos na lei atual permite interpretações subjetivas, frequentemente marcadas por discricionariedade racial. A descriminalização da maconha, aliada à regulamentação estatal, é apresentada como alternativa viável para mitigar a superlotação carcerária e promover justiça social. Conclui-se que a atual política de drogas aprofunda desigualdades históricas, e que a decisão do STF pode representar um avanço na construção de um sistema penal mais justo e equitativo. A ressocialização de egressos, especialmente os negros, depende de reformas estruturais e de políticas públicas que superem o modelo repressivo vigente.

Palavras-chave: Descriminalização; Maconha; Encarceramento; Racismo estrutural; Recurso Extraordinário nº 635.659.

ABSTRACT

The criminalization of marijuana in Brazil is deeply rooted in a historical context marked by state repression and structural racism. The current drug policy, based on Law No. 11.343/2006, fails to clearly distinguish users from dealers, which allows for discretionary interpretations often influenced by race and social class. This work analyzes the potential impact of the Brazilian Supreme Court's judgment in Extraordinary Appeal No. 635.659, which challenges the constitutionality of criminalizing personal drug possession. Using a qualitative, bibliographic, and documentary approach, this study explores legal texts, jurisprudence, official reports, and statistical data to examine the disproportionate incarceration of Black people for marijuana-related offenses. The research also compares Brazil's policy to international experiences, particularly Uruguay's regulated cannabis market. The findings suggest that decriminalization, accompanied by structural regulation and public policies, could reduce mass incarceration and promote racial and social justice. The study concludes that the punitive model in Brazil reinforces historical inequalities, and that reforming drug laws is essential for ensuring human rights and equity.
Keywords: Decriminalization; Marijuana; Incarceration; Structural Racism; Extraordinary Appeal No. 635.659.

---

[1]Ana Clara Santos Almeida Barreto, estudante do curso de Direito da Faculdade Irecê (FAI), Email: 20212759@faifaculdade.com.br / claaraana12@gmail.com

[2] Pedro Araujo Sampaio, Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal - Universidade Cândido Mendes (UCAM-RJ), Pós Graduado em Política Criminal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC), Professor de Ciências Criminais da Faculdade Irecê (FAI) e da Faculdade Pitágoras - Irecê.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

FAI – Faculdade Irecê

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

IRCCA – Instituto de Regulação e Controle da Cannabis (Uruguai)

LEP – Lei de Execução Penal

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

RE – Recurso Extraordinário

RELIPEN – Relatório de Informações Penitenciárias

SENAD – Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais

STF – Supremo Tribunal Federal

TJBA – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TRF-1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SUMÁRIO

1 Introdução..... 10
2 Metodologia..... 11
3 História, Proibição e o Peso Da Marginalização Da Cannabis No Brasil 13
3.2 Lei De Drogas e Subjetividade Jurídica: Análise Do Art. 28 à Luz do Re 635.659 **.** 16
3.3 O Encarceramento De Cor: Quando A Justiça Penal Reflete O Racismo Estrutural **..** 18
3.4 Cannabis, Encarceramento e Ressocialização: Reflexões Sobre o RE Nº 635.659 E a Política de Drogas No Brasil 21
4 Considerações finais..... 25
Referências..... 27

1 INTRODUÇÃO

A criminalização da cannabis no Brasil está diretamente ligada ao histórico de repressão às populações negras e periféricas, evidenciando o caráter estruturalmente racista do sistema penal. Desde o período pós-abolicionista, práticas culturais e religiosas afro-brasileiras passaram a ser estigmatizadas e controladas pelo Estado por meio de instrumentos legais, entre eles a repressão ao uso da cannabis. A associação da maconha a determinados grupos sociais transformou a política de drogas em um eficiente mecanismo de controle e exclusão social. No cenário atual, essa lógica se mantém, ainda que sob novos discursos: a chamada "guerra às drogas" representa, na prática, uma guerra direcionada à juventude negra e pobre.

A Lei nº 11.343/2006, que rege a política de drogas no Brasil, estabelece formalmente uma distinção entre usuário e traficante, mas não define critérios objetivos para essa diferenciação. Na prática, essa lacuna transfere às autoridades policiais e judiciais a responsabilidade de classificar as condutas, baseando-se frequentemente em critérios subjetivos como cor da pele, local da abordagem, vestimenta e histórico social do indivíduo. Esse cenário alimenta a seletividade penal, criminalizando majoritariamente pessoas negras por condutas que, em outros contextos sociais, seriam tratadas de forma diferente. Dados do RELIPEN (2024) revelam que 66% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são negras, sendo expressiva a parcela condenada por tráfico de pequenas quantidades de drogas, especialmente maconha.

A seletividade do sistema penal se manifesta de forma evidente desde a abordagem policial até o momento da condenação. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024), pessoas negras são significativamente mais abordadas, revistadas, presas e condenadas por crimes relacionados às drogas, mesmo quando as circunstâncias do flagrante são idênticas às de pessoas brancas. Essa realidade, além de violar os princípios constitucionais da igualdade e da presunção de inocência, escancara o funcionamento de um sistema que perpetua a marginalização e a exclusão da população negra.

Diante desse contexto, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal representa um marco jurídico e político de extrema relevância. Esse recurso discute a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, que criminaliza o porte de drogas para consumo pessoal. A possível descriminalização do porte de maconha configura-se como uma oportunidade concreta de enfrentamento da lógica punitivista e racista que estrutura a atual política criminal de drogas. A manutenção da criminalização do porte de

pequenas quantidades tem contribuído diretamente para o encarceramento em massa, especialmente de jovens negros e moradores das periferias, aprofundando desigualdades raciais e sociais históricas.

A ausência de regulamentação no Brasil não impede o consumo, mas, ao contrário, transforma usuários e pequenos comerciantes em alvos prioritários do sistema penal. Nesse sentido, o julgamento do RE 635.659 emerge como uma oportunidade crucial para repensar os fundamentos da política criminal de drogas, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da intervenção mínima e da proporcionalidade.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar os impactos da criminalização da maconha sobre o encarceramento da população negra, considerando os efeitos que podem advir da descriminalização, caso ela seja confirmada no julgamento do RE 635.659. Como objetivos específicos, busca-se: discutir os fundamentos constitucionais aplicáveis ao Direito Penal e à política de drogas; compreender os efeitos do racismo estrutural na aplicação da Lei nº 11.343/2006; analisar dados sobre encarceramento por tráfico de maconha e sua relação com a seletividade penal; avaliar os custos sociais e econômicos da política repressiva; estudar o modelo uruguaio de regulamentação da cannabis, comparando-o ao contexto brasileiro; e refletir sobre os desafios enfrentados na ressocialização de pessoas negras condenadas por tráfico de pequenas quantidades.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando método bibliográfico e documental, com análise de doutrinas, artigos acadêmicos, legislações, jurisprudências, dados estatísticos (RELIPEN, CNJ, IPEA, SENAPPEN) e dos votos proferidos no julgamento do RE 635.659. Também se realiza uma análise comparativa com o modelo uruguaio de regulamentação da maconha, a fim de compreender seus impactos sociais, econômicos e jurídicos.

Esta pesquisa se justifica diante da urgência de repensar a política criminal de drogas no Brasil, marcada pelo superencarceramento e pela violação sistemática dos direitos fundamentais da população negra. O julgamento do RE 635.659 pode representar um ponto de inflexão na trajetória punitivista do Estado brasileiro, desde que acompanhado de medidas estruturais voltadas à reparação histórica, à inclusão social e à regulamentação responsável. Dessa forma, este trabalho busca contribuir para o debate acadêmico, jurídico e institucional sobre a construção de um sistema de justiça mais igualitário, democrático e antirracista.

2 METODOLOGIA

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, centrada na análise crítica do ordenamento jurídico brasileiro, em diálogo com dados empíricos e com a literatura sociológica, jurídica e criminológica sobre o tema das drogas e do encarceramento. A pesquisa é construída a partir de uma perspectiva interdisciplinar, que articula fundamentos do Direito Penal, da Criminologia Crítica e dos Estudos Raciais para compreender os impactos da criminalização da maconha sobre a população negra e periférica no Brasil.

Do ponto de vista do procedimento técnico, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental. A dimensão bibliográfica foi desenvolvida com base na leitura e interpretação de obras doutrinárias, artigos acadêmicos, relatórios institucionais e produções teóricas de autores nacionais e estrangeiros, como Silvio Almeida, Vera Malaguti Batista, Djamila Ribeiro, Julita Lemgruber, Michel Foucault, Angela Davis, Johann Hari e Luciana Boiteux. A escolha desses autores visa fornecer uma base crítica e sólida sobre racismo estrutural, política criminal, seletividade penal, sistema penitenciário e política de drogas.

A análise documental concentrou-se em textos normativos e jurisprudenciais, com destaque para a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e o conteúdo do Recurso Extraordinário nº 635.659, atualmente em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que discute a inconstitucionalidade do artigo 28 da referida lei. Foram examinados os votos dos ministros já proferidos no julgamento, pareceres jurídicos e notas técnicas produzidas por instituições como o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a Defensoria Pública da União (DPU) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Além disso, foram utilizados dados empíricos produzidos por instituições oficiais e organizações da sociedade civil, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAPPEN), e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Os dados estatísticos foram fundamentais para demonstrar o perfil racial e socioeconômico das pessoas presas por tráfico de drogas, os custos do sistema penitenciário e a taxa de reincidência, especialmente em relação às pessoas negras.

A pesquisa também contou com uma análise comparativa internacional, tendo como referência o modelo uruguaio de regulamentação da maconha, implementado a partir de 2013. O objetivo dessa comparação foi identificar as diferenças estruturais entre a política brasileira, de cunho repressivo, e a experiência do Uruguai, baseada na regulação estatal da cadeia da cannabis. Tal análise buscou avaliar os impactos sociais, econômicos e jurídicos das medidas adotadas em cada país, com foco nos efeitos sobre o encarceramento e os direitos individuais.

Por fim, a elaboração deste trabalho contou com o apoio de ferramentas tecnológicas de inteligência artificial para revisão linguística, coesão textual e organização técnica das referências bibliográficas. Esses recursos foram utilizados de maneira ética e supervisionada, sem comprometer a originalidade da produção acadêmica.

Dessa forma, a metodologia adotada possibilitou a construção de uma análise crítica, fundamentada teoricamente e respaldada por dados empíricos, permitindo compreender como o sistema penal brasileiro se estrutura em torno de práticas discriminatórias, e de que maneira o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pode representar uma inflexão nesse cenário.

3 HISTÓRIA, PROIBIÇÃO E O PESO DA MARGINALIZAÇÃO DA CANNABIS NO BRASIL

A maconha, cientificamente intitulada *Cannabis sativa*, é uma substância psicotrópica e, em razão desse fato, é definida como droga. Para Maria Sylvia Có Freitas (2002), "qualquer substância natural ou sintética, que ao entrar em contato com o organismo vivo, pode modificar uma ou várias de suas funções; é uma substância química que tem a ação biológica sobre as estruturas celulares do organismo, com fins terapêuticos ou não." A maconha é uma planta rica em diferentes substâncias químicas, apresentando, algumas delas, propriedades medicinais e também efeitos psicotrópicos, ou seja, que causam efeitos no sistema nervoso central. Estima-se que a maconha possua mais de 400 componentes, sendo 60 deles conhecidos como canabinoides, que são os compostos psicoativos dessa planta (Louredo, 2019). Deste modo, por causar alterações físicas e psíquicas, o seu consumo, aquisição ou transporte estão tipificados penalmente, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Para compreender a atual política de drogas relacionada à maconha, é essencial analisar o seu contexto histórico, que remonta ao período da colonização no Brasil, quando há uma conexão direta entre a planta e as tradições africanas. No processo de escravização, os africanos trouxeram consigo suas tradições culturais e práticas, incluindo o uso de plantas para fins medicinais, espirituais e recreativos. A maconha, cultivada em várias regiões da África, era utilizada de diferentes formas, seja para consumo ritualístico, terapêutico ou recreativo. Como alude Pedro Corrêa (2006), "as sementes de cânhamo eram trazidas em bonecas de pano, amarradas nas pontas das tangas," revelando a resistência cultural desses povos mesmo em meio às violências da escravidão.

De acordo com Luísa Saad (2019), as fontes históricas indicam que a planta e as religiões afro-brasileiras estavam diretamente relacionadas no contexto de perseguição ao curandeirismo, à feitiçaria, à bruxaria e à magia negra — expressões carregadas de preconceito e estigmatização. A medicina acadêmica da época desempenhou um papel fundamental nesse processo, pois via os curandeiros como uma ameaça ao monopólio dos médicos diplomados, e a maconha como uma afronta aos medicamentos farmacológicos oficialmente reconhecidos. Dessa maneira, a criminalização da erva surge como uma estratégia de marginalização das práticas culturais afro-brasileiras, refletindo um embate entre os saberes populares e a consolidação dos saberes médicos hegemônicos.

Não por acaso, o Brasil foi um dos primeiros países do mundo a legislar sobre a maconha. Em 1830, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro editou a Lei de Posturas, que impunha limites ao uso do "pito do pango", expressão utilizada para designar a maconha, em alusão à sua forma de consumo em cachimbos de barro. A referida norma estabelecia que:

> "É proibida a venda e o uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas. Os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20$000, e os escravos e mais pessoas, que dele usarem, em três dias de cadeia." (Mott in Henman e Pessoa Jr., 1986).

A criminalização, desde sua origem, possuía um caráter seletivo e racista, voltado especialmente ao controle dos corpos negros e marginalizados. Conforme Nelson Capeleti (2023), "não houve um estudo elaborado sobre as consequências do uso das mais diversas drogas por seres humanos, a fim de que pudessem determinar quais seriam legais e quais seriam ilegais, levando-se em conta um padrão científico pautado nos malefícios do uso prolongado no corpo humano." Assim, percebe-se que não foram adotados critérios científicos claros para definir a legalidade ou ilegalidade das substâncias, mas sim critérios que refletiam interesses econômicos, políticos, raciais e culturais.

> Por décadas, desde a proibição da maconha nos Estados Unidos em 1937 até a Convenção Internacional de 1961 que globalizou esse modelo proibicionista, a cannabis foi tratada como uma droga extremamente perigosa, embora pouco conhecida fora dos grupos marginalizados e de alguns países da Ásia, África e América Latina. Como aponta Burgierman (2009, p. 36) "Era uma substância que todo mundo achava perigosíssima, mas que ninguém conhecia, a não ser as comunidades marginalizadas ou em países da Ásia, África e América Latina."

Esse processo de criminalização global também foi marcado pela ausência de embasamento científico. Durante as audiências que antecederam a proibição da maconha nos Estados Unidos, o único médico convocado, William Woodward, diretor da Associação Médica Americana (AMA), afirmou que as alegações sobre a ligação entre a maconha e o

crime eram infundadas e destacou que a planta possuía potencial medicinal relevante, o qual seria negligenciado com a criminalização (Burgierman, 2009, p. 34).

Ainda assim, prevaleceu o discurso punitivo, baseado em argumentos morais, raciais e econômicos, que influenciaram diretamente as políticas adotadas em diversos países, inclusive no Brasil. A adoção de um modelo proibicionista e punitivista se sustentou essencialmente em dois pilares: o fundamento moral, que associava o uso da maconha a práticas desviantes e imorais, e o fundamento sanitário-social, que, sem base científica robusta, alegava proteger a saúde pública. A proibição passou a ser justificada pela lógica da supressão da oferta, estabelecendo a interdição total do cultivo, do comércio, do transporte e do uso da cannabis, que passaram a ser definidos como crimes, sancionados com pena de prisão (Capeleti, 2023 apud Rodrigues, 2015).

No Brasil, o avanço da política proibicionista se intensificou na Primeira República, especialmente com o Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921, que classificava as drogas como substâncias venenosas, a mesma nomenclatura empregada pelo Código Penal em 1890. A partir desse decreto, substâncias como cocaína, ópio, morfina e maconha passaram a ser rigidamente controladas, sendo seu comércio e uso permitidos apenas mediante autorização específica, reforçando o controle jurídico e médico sobre essas substâncias (Jorge Emanuel Luiz de Souza, 2015).

Posteriormente, em 1940, o Código Penal Brasileiro incluiu a maconha entre as substâncias proibidas, e a Lei nº 2.840, conhecida como Lei de Entorpecentes, previu penas para quem cultivasse, comercializasse ou consumisse narcóticos, incluindo a cannabis. Segundo Boiteux (2014), o legislador adotou a técnica da norma penal em branco, permitindo que regulamentos administrativos definissem quais substâncias seriam consideradas ilícitas, o que gerou um aumento significativo na rigidez da repressão e abriu espaço para interpretações amplas e muitas vezes discriminatórias.

Na década de 1950, impulsionado pela Guerra às Drogas que se consolidava nos Estados Unidos, o Brasil seguiu a tendência de endurecimento das leis antidrogas, respaldado por campanhas internacionais que propagavam o medo e associavam o uso de substâncias psicoativas, como a maconha, à degradação moral e social. Conforme Olmo (1990), esse processo foi acompanhado pelo fenômeno do duplo discurso, no qual os usuários eram tratados ora como doentes, ora como criminosos, dependendo do contexto político e dos interesses do Estado, numa combinação de abordagens jurídico-penais e médico-sanitárias.

A partir de 1964, durante o regime militar, o Brasil oficializou sua política de combate às drogas, intensificando ainda mais a repressão. Apesar dos esforços para reduzir o

consumo e o tráfico, os resultados foram ineficazes, e a política mostrou-se incapaz de cumprir suas promessas de segurança e saúde pública. Isso levou à necessidade de revisão da antiga Lei nº 6.368/76, que foi atualizada pela Lei nº 10.409/02 e, posteriormente, substituída pela atual Lei nº 11.343/06. Apesar de buscar uma modernização da legislação, essa nova lei manteve aspectos fundamentais do modelo proibicionista que, historicamente, se sustenta mais em motivações raciais, sociais e políticas do que em critérios científicos ou de saúde pública.

3.2 LEI DE DROGAS E SUBJETIVIDADE JURÍDICA: ANÁLISE DO ART. 28 À LUZ DO RE 635.659

A atual Lei nº 11.343/06, que trata da questão das drogas, surgiu para resolver a problemática da antiga Lei nº 6.368/1976. Ela é inspirada na Lei nº 10.409/02 e fortemente influenciada pela Lei nº 9.034/05, que aborda o crime organizado, tendo como objetivo principal combater a utilização de entorpecentes e armas. Contudo, a referida lei não especifica a quantidade de drogas capaz de diferenciar o usuário do traficante, o que gera uma lacuna no dispositivo legal. Dessa forma, o Poder Judiciário assume a responsabilidade de decidir, caso a caso, se determinado indivíduo será enquadrado como usuário ou traficante.

Esse poder discricionário, por sua vez, pode ser influenciado por uma série de fatores, especialmente socioeconômicos e raciais, o que tem gerado críticas quanto à possibilidade de práticas discriminatórias. Estudos e análises mostram que, na prática, há uma tendência de criminalizar de forma mais intensa populações vulneráveis, sobretudo jovens negros e periféricos, que frequentemente são estigmatizados como traficantes, mesmo sem que haja provas robustas de envolvimento com o tráfico de drogas. Nesse sentido, a juíza Maria Lúcia Karam (2002) ressalta que a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não representem perigo concreto para terceiros, são condutas que se situam na esfera individual, inserindo-se no campo da intimidade e da vida privada, onde é vedado ao Estado, e, portanto, ao Direito, penetrar. Assim como não se pode criminalizar e punir e de fato não se pune a tentativa de suicídio e a autolesão, também não se deveria penalizar condutas relacionadas ao uso pessoal de drogas.

Em razão dessa lacuna legislativa no que tange à diferenciação entre usuário e traficante, o Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), passou a discutir a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, especificamente no que diz respeito à criminalização da posse de drogas para uso pessoal.

Esse julgamento trouxe à tona o debate sobre criminalização e descriminalização na aplicação da lei. De acordo com Luís Flávio Gomes (2023), o artigo 28, embora tenha retirado a pena de prisão, não legalizou a conduta. Houve, portanto, uma descriminalização "formal", mas sem legalização efetiva, de modo que a posse de drogas continua a ser considerada uma conduta ilícita, ainda que sem pena privativa de liberdade.

Parte majoritária da doutrina defende que o consumo de maconha está diretamente relacionado à liberdade individual, não cabendo ao Estado penalizar um comportamento que não afeta bens jurídicos de terceiros. Johann Hari (2018) destaca que, caso ocorra a legalização, pessoas atualmente encarceradas por crimes não violentos poderiam ser libertadas, o que também facilitaria sua reinserção no mercado de trabalho, já que hoje muitos enfrentam dificuldades por conta da ficha criminal. Dessa forma, além de superlotar o sistema penitenciário, a criminalização da maconha expõe os usuários à convivência com detentos que praticaram crimes de maior gravidade, deixando-os à mercê do Estado, quando poderiam ser aplicadas medidas alternativas à detenção.

Nessa mesma linha, Marcos Cezar Alvarez (2003) aponta que a seletividade punitiva do sistema de repressão brasileiro é um fenômeno histórico. Desde a Primeira República, observou-se uma mudança na forma de punição e repressão ao crime, como resposta à transição do trabalho escravo para o trabalho assalariado. O receio das elites políticas da época, diante da possibilidade de ascensão social e política das populações negras e periféricas, fez surgir um movimento opressor e excludente. Tal seletividade está profundamente relacionada a fatores socioeconômicos, raciais e étnicos, que remontam ao período colonial e se mantêm até os dias atuais.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 teve como principal objetivo discutir se a posse de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal poderia ser considerada crime. Na ocasião, o Ministro Alexandre de Moraes votou pela descriminalização da posse de maconha, propondo um critério de presunção de consumo pessoal para quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo uma quantidade entre 25g e 60g de maconha, ou até seis plantas fêmeas, critério baseado em dados que refletem o tratamento atualmente dado, na prática, a homens brancos, maiores de 30 anos e com nível superior (STF, 2024, p. 13).

Ao final do julgamento, firmou-se o entendimento de que não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal

da conduta, com a apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (Tema 506 STF, p. 2).

Apesar da fixação de parâmetros pelo voto do ministro Alexandre de Moraes, permanecem lacunas na aplicação do artigo 28 da Lei de Drogas que ainda precisam ser enfrentadas. Conforme destacou o Ministro Luís Roberto Barroso, não se trata de legalização, mas sim da necessidade de se estabelecer uma quantidade objetiva que diferencie claramente o uso pessoal do tráfico, além da urgência em repensar a política de drogas de forma mais prática, justa e eficaz.

A ausência de critérios objetivos aprofunda as disparidades sociais e raciais. Um homem negro, pobre e morador da periferia que portar 10 gramas de maconha pode ser enquadrado como traficante, enquanto um homem branco, com melhores condições socioeconômicas, portando até 100 gramas, pode ser considerado apenas usuário. Essa realidade tem impacto direto no encarceramento em massa da população negra no Brasil. Segundo dados do IPEA, 46,2% dos acusados são negros, enquanto apenas 21,2% são brancos, o que evidencia que a aplicação dos crimes previstos na Lei de Drogas está, em grande medida, associada ao processamento e encarceramento de pessoas negras.

Portanto, a atual legislação de drogas, com sua imprecisão quanto à diferenciação entre usuário e traficante, reforça práticas seletivas, aprofunda desigualdades históricas e contribui para a manutenção de um sistema penal que penaliza majoritariamente corpos negros e periféricos, perpetuando um modelo de controle social baseado no racismo estrutural e na criminalização da pobreza.

3.3 O ENCARCERAMENTO DE COR: QUANDO A JUSTIÇA PENAL REFLETE O RACISMO ESTRUTURAL

A estrutura do sistema de justiça penal brasileiro opera dentro de um contexto profundamente marcado por desigualdades históricas e raciais. O conceito de racismo estrutural, como formulado por (Almeida, 2019), permite compreender que o racismo não se manifesta apenas em atitudes individuais, mas se reproduz por meio das instituições sociais, políticas e jurídicas. Nesse sentido, o sistema penal atua como um dos principais vetores da manutenção dessas desigualdades, especialmente através da criminalização seletiva da população negra.

Os dados do RELIPEN 2024 demonstram que aproximadamente 66% da população carcerária brasileira é composta por pessoas negras (pretas e pardas), embora estas

representem cerca de 56% da população total. No caso específico do crime de tráfico de drogas, a seletividade penal é ainda mais evidente: a maioria das prisões ocorre com base em abordagens policiais em territórios periféricos, onde o critério racial tem peso decisivo, como apontam estudos do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e do IPEA.

Djamila Ribeiro (2017) reforça que o racismo à brasileira se manifesta pela negação e pela omissão, criando a falsa ideia de neutralidade nas instituições. A aplicação da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) é um exemplo contundente: a distinção entre usuário e traficante é subjetiva e frequentemente decidida com base na cor da pele, local da abordagem e perfil social do acusado elementos que não constam na letra da lei, mas que estruturam sua aplicação cotidiana.

A reflexão de Lélia Gonzalez (1984) sobre o mito da democracia racial também é essencial para compreender como a justiça brasileira legitima a desigualdade ao se apresentar como imparcial. A seletividade penal, nesse contexto, não é um erro do sistema, mas um produto direto de sua forma de organização e funcionamento, que reforça o controle social sobre corpos negros e periféricos.

Essa realidade torna-se ainda mais alarmante quando se analisa o processo de ressocialização. Pessoas negras que saem do sistema prisional enfrentam o duplo estigma da cor e do histórico criminal, dificultando sua reinserção no mercado de trabalho, no convívio social e no acesso a direitos fundamentais. A persistência do racismo institucionalizado transforma a liberdade em um conceito relativo, esvaziado de cidadania plena.

Assim, a compreensão do racismo estrutural como engrenagem central da política penal é imprescindível para a análise crítica das leis, das práticas policiais, das decisões judiciais e das políticas públicas incluindo o debate sobre o Recurso Extraordinário nº 635.659 e a descriminalização da maconha. A justiça que se pretende igualitária não pode continuar operando sob uma lógica que criminaliza a cor da pele.

De acordo com o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024* (2024, p. 334), o Brasil contabilizou 852.010 pessoas sob custódia do Estado no ano de 2023. Esse número expressivo evidencia a continuidade de uma política de encarceramento em massa, que tem provocado a superlotação do sistema prisional e gerado impactos sociais, econômicos e institucionais significativos. Trata-se de um modelo punitivo que, além de se mostrar ineficaz na redução da criminalidade, impõe altos custos ao Estado e reforça desigualdades estruturais.

No que diz respeito à composição racial da população carcerária, o anuário aponta que, em 2023, 69,1% das pessoas privadas de liberdade eram negras (pretos e pardos), enquanto as pessoas brancas correspondiam a apenas 29,7%. Este padrão de sobrerrepresentação da

população negra se mantém constante desde 2005, revelando uma dinâmica sistêmica de criminalização seletiva (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024, p. 335).

Essa tendência se acentua quando se observa o perfil dos indivíduos processados por tráfico de drogas. De acordo com estudo citado no anuário, realizado em parceria com o IPEA e a SENAD, os acusados de tráfico são predominantemente negros (68%), homens (86%), jovens de até 30 anos (72%) e com baixa escolaridade (67%). Além disso, as operações policiais que resultam nessas prisões ocorrem, em sua maioria, em bairros periféricos e majoritariamente negros. Em 41% dos casos analisados, as ações de busca e apreensão foram realizadas sem mandado judicial, o que evidencia práticas policiais marcadas por seletividade e abuso de autoridade (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024, p. 349-350).

Outro aspecto relevante destacado pelo anuário diz respeito à discricionariedade racial presente na aplicação da Lei de Drogas. A diferenciação entre usuário e traficante não é objetiva e acaba sendo deixada ao critério da autoridade policial. Essa indefinição normativa favorece a interpretação subjetiva dos agentes de segurança, que, segundo estudos e denúncias recorrentes, tendem a classificar pessoas negras como traficantes mesmo quando portam pequenas quantidades de entorpecentes como a maconha (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024, p. 260-264).

A maconha, especificamente, figura como a droga mais apreendida no país. Entre os anos de 2013 e 2023, houve um aumento de 87,1% nas apreensões da substância, especialmente nas regiões Sul e Centro-Oeste. Apesar disso, o anuário não apresenta a desagregação dos dados por tipo de droga e raça, o que impossibilita mensurar com exatidão quantas pessoas negras foram presas especificamente por tráfico de maconha (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024, p. 266-270).

Baseando-se nos dados acima descritos, é imprescindível questionar se o encarceramento em massa por maconha irá abolir ou ao menos minimizar a criminalidade existente no Brasil, visto que ao invés de “reabilitar” um usuário, a sua prisão o expõe à prática de outros crimes.

> Dessa forma, no que diz respeito ao projeto de questionar o papel desempenhado pela assim chamada Guerra às Drogas em conduzir um grande número de pessoas de cor para o sistema prisional, as propostas de descriminalização do uso de drogas devem estar ligadas ao desenvolvimento de uma série de programas comunitários e gratuitos acessíveis a todas as pessoas que desejam enfrentar seus problemas com drogas. (Davis, 2018. p. 102).

Diante dos dados apresentados, torna-se evidente que a atual política de drogas no Brasil, especialmente no que diz respeito à criminalização da maconha, opera de forma seletiva, punitiva e racializada. O encarceramento massivo, longe de representar uma solução efetiva para o enfrentamento da criminalidade, revela-se como um mecanismo de manutenção de desigualdades históricas, sobretudo contra a população negra e periférica. Em vez de promover a ressocialização ou reduzir os índices de violência, a prisão por delitos relacionados ao porte ou tráfico de pequenas quantidades de maconha contribui para a reprodução do ciclo da exclusão social. Portanto, é urgente repensar o modelo atual, investindo em políticas públicas baseadas em direitos humanos, justiça social e abordagens não punitivistas que questionem a efetividade do encarceramento como resposta à complexa questão das drogas no país.

3.4 CANNABIS, ENCARCERAMENTO E RESSOCIALIZAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE O RE Nº 635.659 E A POLÍTICA DE DROGAS NO BRASIL

A descriminalização da maconha, quando não acompanhada da criação de um mercado legal e regulamentado, representa uma problemática significativa. Como destaca Luciana Boiteux (2023), a criminalização do uso da maconha não reduz o consumo e estigmatiza o usuário, dificultando o acesso à rede de apoio e tratamento. Sem um sistema estruturado de produção, distribuição e comercialização, os usuários permanecem expostos à ilegalidade, sujeitos à criminalização indireta, à violência e à insegurança jurídica.

Nessa condição, dependem de redes informais ou ilegais para obter a substância, perpetuando a subjetividade nas abordagens policiais e judiciais, o que frequentemente resulta em seletividade penal, atingindo desproporcionalmente pessoas negras e periféricas. Segundo Marcos Fernandes Gonçalves da Silva (2022), a seletividade penal do sistema de drogas recai especialmente sobre a juventude negra e periférica, agravando a desigualdade no sistema de justiça criminal.

Além disso, a ausência de um mercado regulamentado representa um vácuo no controle estatal. O governo perde a oportunidade de arrecadar impostos sobre a produção e o comércio da maconha recursos que poderiam ser revertidos para políticas públicas de saúde, educação, segurança e prevenção ao uso problemático. Não há controle de qualidade do produto consumido, o que pode colocar em risco a saúde dos usuários, diante da possibilidade de contaminações por fungos, agrotóxicos ou outras substâncias nocivas.

Nesse contexto, a regulamentação surge como um passo e

ssencial para superar os limites da mera descriminalização. Laura Girardi Hypolito

(2018) analisa que o modelo de controle estatal do Uruguai representa uma alternativa concreta ao fracasso do paradigma proibicionista vigente. Ela permite a criação de empregos formais em todas as etapas da cadeia produtiva do cultivo à distribuição, passando pela pesquisa científica e o comércio — promove a redução de danos e assegura maior dignidade e estabilidade aos usuários, que passam a ser tratados como cidadãos, e não como criminosos.

Assim, abre-se espaço para políticas públicas mais eficazes, centradas na saúde pública em vez da repressão penal. Ilona Szabó (2013) argumenta que a regulamentação responsável da maconha pode abrir portas para novos paradigmas na América Latina, com foco em saúde pública e redução de danos.

Conforme ressaltado pelo Ministro Edson Fachin no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, "propõe-se estrita observância às balizas fáticas e jurídicas do caso concreto para a atuação da Corte em seara tão sensível: a definição sobre a constitucionalidade, ou não, da criminalização do porte unicamente de maconha para uso próprio em face de direitos fundamentais como a liberdade, autonomia e privacidade" (FACHIN, 2024).

Um exemplo concreto e bem documentado dessa abordagem é o Uruguai, que se tornou o primeiro país do mundo a legalizar e regulamentar completamente a cannabis. Desde 2013, a legislação uruguaia permite que cidadãos e residentes permanentes acessem a substância por meio de três vias legais: o cultivo doméstico de até seis plantas, a participação em clubes canábicos com até 45 membros e a compra em farmácias autorizadas, com limite mensal de 40 gramas por pessoa. Para utilizar qualquer uma dessas alternativas, é necessário registro prévio no Instituto de Regulação e Controle da Cannabis (IRCCA), o que garante monitoramento estatal e afasta vínculos com o mercado ilegal.

Segundo dados do IRCCA, cerca de 2,5% da população uruguaia está registrada legalmente para o uso da cannabis, o que contraria a ideia de que a legalização estimularia um crescimento desenfreado do consumo (BBC, 2024). Além disso, estudo conduzido após dois anos da implementação do sistema revelou que a compra no mercado ilegal caiu de 58% para 11% entre os consumidores, o que evidencia o sucesso da estratégia de enfraquecimento do narcotráfico.

Outro aspecto relevante é o controle de qualidade do produto. As concentrações de THC são fiscalizadas pelo Estado, e apenas três tipos de cannabis são autorizados para cultivo e venda (alfa, beta e gamma). Os preços são fixados para garantir acessibilidade, variando entre R$52 e R$57 por cinco gramas (O OBSERVADOR, 2023), sendo inferiores aos praticados no mercado clandestino, justamente para desestimular o tráfico.

Importa destacar que a legalização no Uruguai não levou a um aumento expressivo no número de usuários, reforçando que a regulamentação, quando bem estruturada, não necessariamente estimula o consumo. Outro ponto relevante é a proibição total de publicidade sobre a maconha, reafirmando que seu uso deve ser tratado como uma questão de saúde pública, e não como produto comercial. Dessa forma, o modelo uruguaio mostra que legalizar com responsabilidade pode trazer benefícios sociais, econômicos e sanitários, superando os limites e riscos da simples descriminalização.

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma grave crise estrutural e humanitária, marcada pelo encarceramento em massa, especialmente de pessoas negras e oriundas das periferias urbanas. Parte expressiva dessa população carcerária está presa por delitos relacionados à Lei de Drogas. De acordo com o Relatório de Informações Penitenciárias (RELIPEN) referente ao segundo semestre de 2024, o Brasil registrava uma população carcerária total de 909.067 pessoas, sendo 674.016 em celas físicas, 235.051 em prisão domiciliar e 122.102 sob monitoração eletrônica.

Embora o RELIPEN não forneça detalhes específicos sobre os gastos totais do sistema prisional, dados do painel "Custo do Preso", mantido pela SENAPPEN, indicam que o custo médio mensal por preso no Brasil em 2024 variou entre R$ 1.100 e R$ 4.300, dependendo da unidade federativa. A média nacional foi de aproximadamente R$2.331,49 por mês, o que representa cerca de R$28.000 por ano por detento.

De acordo com o Relatório de Informações Penitenciárias (RELIPEN), publicado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o tráfico de drogas é a infração penal que mais encarcera no Brasil, respondendo por cerca de 23% da população prisional no segundo semestre de 2024. Com base na população carcerária total de 674.016 pessoas presas fisicamente em estabelecimentos penais, estima-se que aproximadamente 155 mil pessoas estejam cumprindo pena por crimes relacionados à Lei de Drogas.

Apesar de o RELIPEN não detalhar os dados conforme o tipo de substância apreendida, (maconha, cocaína, crack etc.), outras pesquisas públicas lançam luz sobre a magnitude do encarceramento relacionado à maconha. Um levantamento realizado pelo INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA), em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), mostrou que entre os presos por tráfico de drogas, cerca de 58,7% portavam até 150g de maconha no momento da prisão. Apenas 11,1% foram detidos com mais de 2 kg da substância, demonstrando que a maioria estava com quantidades relativamente pequenas, o que poderia indicar consumo próprio ou tráfico de baixo impacto, muitas vezes ligado à sobrevivência em contextos de vulnerabilidade social.

Além disso, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que, entre 378 mil condenados pela Lei de Drogas analisados até abril de 2024, cerca de 29% eram réus primários, o que sinaliza a possibilidade de aplicação do chamado “tráfico privilegiado” (previsto no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006), com penas reduzidas ou mesmo substituição por sanções alternativas. No entanto, a jurisprudência frequentemente ignora essa possibilidade, resultando em encarceramentos desnecessários, sobretudo em casos envolvendo a maconha.

Este cenário revela um padrão preocupante: o encarceramento por tráfico de maconha tem servido, não para reprimir o narcotráfico em larga escala, mas sim para manter sob vigilância penal indivíduos das camadas mais pobres da população, especialmente jovens negros e periféricos. A ausência de critérios legais objetivos para diferenciar usuário de traficante lacuna ainda não sanada pela legislação, faz com que muitos usuários sejam tratados como criminosos de alto potencial ofensivo.

Diante disso, a discussão sobre a descriminalização da maconha, especialmente em ações como o Recurso Extraordinário nº 635.659 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, adquire relevância não apenas no campo dos direitos individuais, mas também na gestão racional da política penal e no combate às desigualdades raciais e sociais que estruturam o sistema de justiça criminal no Brasil.

A discussão em torno do Recurso Extraordinário nº 635.659, atualmente em julgamento no Supremo Tribunal Federal, reacende o debate sobre os efeitos da criminalização da posse de drogas, especialmente da maconha, no encarceramento em massa e na falência das políticas de ressocialização. A criminalização, ao não diferenciar com clareza o usuário do pequeno traficante, reforça o aprisionamento de jovens negros e periféricos, que, mesmo após o cumprimento da pena, continuam enfrentando as consequências sociais da estigmatização penal.

Segundo o RELIPEN 2024, cerca de 29% das pessoas presas no Brasil estão cumprindo pena por tráfico de drogas. Entre as mulheres, esse número é ainda mais expressivo: quase 60% estão presas por esse crime, geralmente em razão do transporte de pequenas quantidades de entorpecentes. Além disso, os dados indicam que 66% da população prisional é negra (pretos e pardos), evidenciando a seletividade racial do sistema penal.

De acordo com Vera Malaguti Batista (2003), o sistema penal brasileiro não opera com foco na reabilitação, mas sim na neutralização de sujeitos historicamente marginalizados. A criminalização do porte de drogas, nesse contexto, tem servido como ferramenta de controle social, contribuindo para um ciclo de exclusão que se perpetua no pós-cárcere. O RE

nº 635.659, ao discutir a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas, representa uma possível ruptura com essa lógica punitivista.

A suposta distinção entre usuário e traficante, embora prevista na legislação, é aplicada de forma subjetiva, frequentemente com base na cor da pele, local da abordagem e quantidade de droga. Conforme o IPEA (2023), cerca de 37% das pessoas condenadas por tráfico portavam até 100g de droga, o que demonstra que muitos poderiam ser enquadrados como usuários caso houvesse critérios objetivos e menos discriminatórios.

Para além da pena, a reintegração social desses indivíduos é marcada pela exclusão. Como destaca Julita Lemgruber (2007), o Estado falha ao não oferecer suporte à retomada da vida em liberdade. Segundo dados do CNJ (2024), mais de 75% dos egressos do sistema prisional enfrentam dificuldades para acessar trabalho formal, e a taxa de reincidência entre jovens condenados por tráfico supera os 40%, reflexo da ausência de políticas públicas de apoio após a prisão.

A ressocialização, portanto, revela-se como uma promessa vazia. Sílvia Ramos (2020) aponta que a saída da prisão, especialmente para jovens negros condenados por tráfico, representa a continuidade da pena, agora imposta pela exclusão social e econômica. Nesse sentido, o julgamento do RE 635.659 pode representar não apenas a descriminalização do usuário, mas uma chance de romper com a engrenagem que prende o indivíduo a uma trajetória penal contínua.

Como observa Michel Foucault (1975), a prisão não corrige, apenas devolve à sociedade indivíduos marcados por um rótulo indelével. Nesse contexto, a descriminalização da posse de drogas, ao reduzir o encarceramento por tráfico de baixa gravidade, pode permitir não só a redução da população carcerária, mas também a reconfiguração de uma política de drogas mais racional, justa e eficaz.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal representa uma inflexão importante na interpretação constitucional do Direito Penal. Ao discutir a descriminalização do porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal, o STF traz à tona os princípios da legalidade, da lesividade, da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana. O voto do Ministro Alexandre de Moraes, ao propor uma faixa entre 25g e 60g para caracterização de consumo próprio, demonstra uma tentativa de objetivar a aplicação da norma, reduzindo a discricionariedade judicial e policial. A falta de critérios

objetivos na Lei nº 11.343/2006 viola o princípio da legalidade estrita e permite uma criminalização seletiva que atinge, sobretudo, jovens negros e pobres.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 e do RELIPEN evidenciam que o sistema penal brasileiro tem como foco a repressão ao pequeno comércio de drogas, sem resultados efetivos na redução da criminalidade ou do consumo. O encarceramento em massa se intensifica com base em abordagens policiais marcadas por discricionariedade racial. Em 2023, 69,1% das pessoas presas no Brasil eram negras, embora representem cerca de 56% da população. Além disso, segundo o IPEA, mais de 58% dos presos por tráfico estavam com até 150g de maconha no momento da prisão. A ausência de parâmetros claros na lei reforça a seletividade penal, transformando a política de drogas em um instrumento de exclusão social.

A adoção de políticas de descriminalização, como evidenciado por experiências internacionais, têm potencial para reduzir o encarceramento seletivo de populações negras e periféricas. Países como Uruguai e Portugal implementaram reformas legislativas que resultaram em queda no número de prisões por delitos relacionados ao consumo de drogas. No Brasil, o perfil das pessoas presas por tráfico revela um viés de classe e cor: homens negros, jovens e com baixa escolaridade. A criminalização da posse de pequenas quantidades de maconha, quando aplicada de forma desigual, perpetua um ciclo de exclusão. Como argumentam Johann Hari (2018) e Angela Davis (2018), é necessário romper com o paradigma punitivista e apostar em alternativas centradas em direitos humanos e inclusão social.

A descriminalização isolada, embora avance na proteção de direitos individuais, é insuficiente para transformar a lógica punitiva vigente. A regulamentação completa da cadeia da cannabis produção, distribuição e comercialização como implementada no Uruguai, apresenta resultados positivos na redução do mercado ilegal, na arrecadação de tributos e na proteção do consumidor. Além disso, fortalece a perspectiva de saúde pública e redução de danos. Como enfatiza Luciana Boiteux (2023), a ausência de regulamentação mantém o usuário à margem da legalidade, perpetuando o risco de abordagens violentas e da reincidência penal. Nesse sentido, o Recurso Extraordinário nº 635.659 pode ser apenas o primeiro passo de uma transformação mais ampla e necessária.

A presente pesquisa demonstrou que a criminalização da maconha no Brasil é resultado de um processo histórico marcado pelo racismo estrutural, pela criminalização da pobreza e pela seletividade penal. A análise do Recurso Extraordinário nº 635.659, atualmente em julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, revelou que a ausência de critérios objetivos

para diferenciar usuário de traficante tem servido como base para o encarceramento em massa de pessoas negras, jovens e periféricas. A atual política de drogas, centrada na repressão e no aprisionamento, mostra-se ineficaz e injusta, contribuindo para a perpetuação de desigualdades raciais e sociais.

Os objetivos da pesquisa foram plenamente atendidos. A análise dos princípios constitucionais confirmou que a criminalização da posse de maconha para uso pessoal viola os direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e à dignidade. A avaliação da política atual mostrou sua ineficácia no combate ao tráfico e sua forte carga de seletividade. A comparação com modelos internacionais, como o uruguaio, demonstrou que a regulamentação pode ser uma alternativa viável e eficiente. Além disso, os dados empíricos reforçaram o impacto da criminalização sobre a população negra e periférica, e revelaram os altos custos econômicos e sociais do encarceramento.

Conclui-se que a descriminalização da maconha, especialmente se aliada a uma regulamentação estatal responsável, pode representar uma medida concreta de justiça racial, liberdade individual e racionalidade penal. Além de reduzir o encarceramento, essa política pode abrir caminho para modelos de ressocialização mais efetivos, baseados em políticas públicas e inclusão social.

Sugere-se, para estudos futuros, a análise do impacto real da decisão do STF após sua implementação, bem como o acompanhamento da reincidência penal de egressos do sistema prisional em casos relacionados ao tráfico de pequenas quantidades de drogas. O avanço em direção a uma política de drogas centrada em direitos humanos, saúde pública e reparação histórica é urgente e necessário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural.** 2. ed. São Paulo: Pólen, 2019.

ALVAREZ, Marcos Cézar. **A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais.** Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 45, n. 4, 2002. Acesso em: 19 out. 2024.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois pesos e muitas medidas. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BOITEUX, Luciana. **Drogas e cárcere:** repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penitenciárias – RELIPEN:** 2º semestre de 2024. Brasília: SENAPPEN, 2025. Disponível em: http://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semestre-de-2024.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 635659 – Repercussão Geral sobre a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal.** Brasília, 2015. Disponível em: https://www.stf.jus.br/. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 635659/SP:** Constitucional. Direito Penal. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Repercussão geral reconhecida. Relator: Min. Gilmar Mendes, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506. Acesso em: 19 out. 2024.

BURGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra:** a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas. São Paulo: Leya, 2011.

CARLINI, Elisaldo Araújo. **A história da maconha no Brasil.** Jornal Brasileiro de Psiquiatria, Rio de Janeiro, v. 55, n. 4, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0047-20852006000400008. Acesso em: 17 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Política Penal e Drogas – Tráfico Privilegiado.** Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/estudo-aponta-que-mais-de-100-mil-reus-primarios-por-trafico-poderiam-ter-pena-ajustada-pela-lei/. Acesso em: 20 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Panorama do sistema prisional e políticas de reintegração social no Brasil.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 20 maio 2025.

DALDEGAN, Matheus. **Descriminalização versus legalização:** entenda as diferenças. Nexo Jornal, 2022. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/. Acesso em: 8 maio 2025.

DAVIS, Angela Y. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Heci Regina Candiani. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253. Acesso em: 16 maio 2025.

GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Lei de drogas comentada artigo por artigo:** Lei 11.343/06. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Acesso em: 16 out. 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira.** *In:* GONZALEZ, Lélia. Primavera para as rosas negras: uma antologia de textos. Org. Flávia Rios; Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 55-69.

HARI, Johann. **Na fissura.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 481–483. Acesso em: 19 out. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Diagnóstico da aplicação da Lei de Drogas no Brasil:** desigualdades, seletividade e alternativas penais. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: https://www.ipea.gov.br. Acesso em: 20 maio 2025.

INSTITUTO DE REGULACIÓN Y CONTROL DEL CANNABIS (IRCCA). **Ley N.º 19.172:** Regulación y control del cannabis. Montevidéu, 2013. Disponível em: https://www.ircca.gub.uy/. Acesso em: 8 maio 2025.

KARAM, Maria Lúcia. **Revisitando a sociologia das drogas:** verso e reverso do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 136. Acesso em: 16 out. 2024.

LEMGRUBER, Julita. **Quem vigia os vigias? Um olhar crítico sobre o sistema penitenciário brasileiro.** Rio de Janeiro: Record, 2007.

MORAES, Paula Louredo. **Maconha.** Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/drogas/maconha.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga.** Rio de Janeiro: Revan, 1990. Acesso em: 17 out. 2024.

PARDAL, Mafalda; DE ZWAAN, Bas. **Cannabis regulation in Uruguay:** lessons for other countries. Amsterdam: Transnational Institute, 2020. Disponível em: https://www.tni.org. Acesso em: 8 maio 2025.

RAMOS, Sílvia. **Segurança pública e políticas de drogas no Brasil:** desafios e perspectivas. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br. Acesso em: 20 maio 2025.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento; São Paulo: Justificando, 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sonhos da diamba:** controles do cotidiano. Uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano. Acesso em: 17 out. 2024.